

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 41/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	X
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de obter autorização ou registo prévio na CMVM para o exercício da atividade de gestão de carteiras por conta de outrem previsto no artigo 295.º do CVM e violação do dever de comunicação prévia à CMVM da identidade de agente vinculado previsto no artigo 294.º-B, n.º 6 do CVM.

Factos ocorridos em: Entre 2011 a 2015.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido exerceu a atividade de gestão de carteiras em Portugal sem estar autorizado para o efeito pela CMVM.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de obter autorização ou registo prévio na CMVM para o exercício da atividade de gestão de carteiras por conta de outrem previsto no artigo 295.º do CVM, o que constitui contraordenação muito grave nos termos do artigo 397.º, n.º 1 do CVM, punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000 nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CVM.
3. O Arguido não comunicou previamente à CMVM a identidade de agente vinculado.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de comunicação prévia à CMVM da identidade de agente vinculado, previsto no artigo 294.º-B, n.º 6 do CVM, o que constitui contraordenação grave punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b) e 400.º, alínea b) do CVM, com coima entre € 12.500 e € 2.500.000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), com suspensão parcial da execução de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**